



ESTADO DO PARÁ
Assembleia Legislativa

RECEBIDO PELA MESA DIRETORA

EM, 14/04/2020

Kleber
Assessor da Mesa

PROJETO DE LEI Nº 85/2020

Institui a Política Estadual para a População em Situação de Rua.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para a População em Situação de Rua, que atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que tem em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, e as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 3º São princípios da Política Estadual para a População em Situação de Rua:

- I - o respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - o direito à convivência familiar e comunitária;
- III - a valorização e o respeito à vida e à cidadania;
- IV - o atendimento humanizado e universalizado;
- V - o respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;
- VI - a erradicação de atos violentos e ações vexatórias e de estigmas negativos e preconceitos sociais que produzam ou estimulem a discriminação e a marginalização, seja pela ação ou omissão;
- VII - a não discriminação de qualquer natureza no acesso a bens e serviços públicos.

Art. 4º A Política Estadual para a População em Situação de Rua observará as seguintes diretrizes:

- I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais com foco na superação da situação de rua;
- II - responsabilidade do poder público pela elaboração e pelo financiamento da Política Estadual para a População em Situação de Rua;
- III - articulação das políticas públicas federais, estaduais e municipais;

IV - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para a execução da Política Estadual para a População em Situação de Rua;

V - participação da sociedade civil na elaboração, no acompanhamento e no monitoramento das políticas públicas;

VI - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

VII - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito e à capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e do respeito no atendimento à população em situação de rua;

VIII - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.

Art. 5º São objetivos da Política Estadual para a População em Situação de Rua:

I - assegurar à população em situação de rua o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II - garantir a capacitação de profissionais para atendimento à população em situação de rua;

III - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;

IV - desenvolver ações educativas continuadas que contribuam para a formação de uma cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua;

V - incentivar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua;

VI - implementar a rede de acolhimento temporário, nos termos do Art. 8º desta Lei;

VII - implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua;

VIII - criar e divulgar canal de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua e de sugestões para o aperfeiçoamento e a melhoria das políticas públicas voltadas para esse segmento;

IX - orientar a população em situação de rua sobre benefícios previdenciários;

X - proporcionar o acesso da população em situação de rua aos serviços assistenciais existentes;

XI - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar à população em situação de rua acesso à alimentação de qualidade;

XII - incluir a população em situação de rua como público-alvo prioritário na intermediação de emprego, na qualificação profissional e no estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada e com o setor público para a criação de postos de trabalho;

XIII - disponibilizar programas de capacitação, profissionalização e qualificação e requalificação profissional para a população em situação de rua, a fim de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;

XIV - alocar recursos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual para implementação das políticas públicas para a população em situação de rua;

XV - criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XVI – garantir o acesso a justiça a fim de propiciar a regularização da situação penal de pessoas em situação de rua em conflito com a Lei;

XVII - garantir ações de apoio e sustentação aos programas de habitação social que atendam à população em situação de rua, com o acompanhamento social desenvolvido por equipe multidisciplinar, nos períodos anterior e posterior à ida para o imóvel.

Art. 6º A Política Estadual para a População em Situação de Rua será implementada de forma descentralizada e articulada com os Municípios e com as entidades da sociedade civil que a ela aderirem.

Parágrafo único. Os Municípios que aderirem à Política Estadual para a População em Situação de Rua instituirão comitês gestores intersetoriais integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua.

Art. 7º O Estado poderá instituir Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua, composto paritariamente por representantes da sociedade civil, Defensoria Pública e das secretarias de Estado que tenham atribuições relacionadas direta ou indiretamente com a matéria, observado o disposto em Decreto que regulamentará a matéria.

Art. 8º O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário observará limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas, respeitado o direito de permanência da população em situação de rua, preferencialmente nas cidades ou nos centros urbanos.

Art. 9º O Estado poderá vir a firmar convênios com entidades públicas e privadas para execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua e estejam de acordo com os princípios, diretrizes e objetivas que orientam a presente Política.

Art. 10 Poderá, ser criado no âmbito da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho Emprego e Renda, a Diretoria de Superação a Situação de Rua, vinculada a Secretaria Adjunta de Assistência Social, cargo de provimento em comissão padrão GEP DAS 011.5, que deverá integrar o Anexo IV da lei 7.028, de 2007.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Cabanagem, Plenário Newton Miranda, Belém-PA, 14 de abril de 2020.



DEPUTADO ESTADUAL - PT

Deputado Bordalo
Presidente da Comissão de Direitos Humanos
e Defesa do Consumidor



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo assegurar os direitos sociais da população em situação de rua, criando condições para promover a garantia dos seus direitos fundamentais, da sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. O surgimento da população em situação de rua é um dos reflexos da exclusão social, que a cada dia atinge e prejudica uma quantidade maior de pessoas que não se enquadram no atual modelo econômico, o qual exige do trabalhador uma qualificação profissional, embora essa seja inacessível à maioria da população.

Há 27 anos, em 1993, o Congresso Nacional aprovou a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que regulamentou os Artigos 203 e 204 da Constituição Federal, reconhecendo a Assistência Social como política pública, direito do cidadão e dever do Estado, além de garantir a universalização dos direitos sociais”. Posteriormente, a LOAS recebeu alteração para a inclusão da obrigatoriedade da formulação de programas de amparo à população em situação de rua, por meio da Lei n 11.258/05, de 30 de dezembro de 2005.

Com base na nova legislação, o poder público passou a ter a missão de manter serviços e programas de atenção à população em situação de rua, garantindo padrões básicos de dignidade e não-violência na concretização de mínimos sociais e dos direitos de cidadania a esse segmento social.

Mesmo diante da robustez aparente que a legislação supracitada assegura para o enfrentamento desta temática pela Assistência Social, fica evidente que a Política estadual para Inclusão Social da População em Situação de Rua ganhará concretude no esforço dos diferentes setores do Poder Público em articulação com a sociedade civil no sentido de imprimir ações efetivas de prevenção e resgate social.

Nessa perspectiva, a sanção dessa lei poderá se tornar um marco na história do Pará, pois está buscando resolver o problema da população mais vulnerável do estado, que são submetidas a todos os tipos de dificuldades que se possa imaginar.

Dificuldades estas que se tornaram mais evidentes ainda, neste período de pandemia que o mundo está vivendo. Diante da necessidade de isolamento, as pessoas em situação de rua da capital do Estado do Pará, foram incentivadas, respeitando o direito à vontade própria, a buscar familiares e amigos com residência fixa ou utilizarem serviços de acolhimento temporários, como os disponibilizado no Estádio Olímpico do Pará, conhecido como Mangueirão, a fim de atender às necessidades sanitárias decorrentes da pandemia ou epidemia.

O acolhimento emergencial de pessoas em situação de rua foi determinado pelo Governador Helder Barbalho em 21 de março de 2020, a partir de então, iniciou uma grande busca ativa nos pontos de concentração de pessoas em situação de rua na grande Belém: São Brás, Ver o Peso, Centro Comercial, Presidente Vargas, Feira da Vinte e Cinco, Icoaraci, Paar e outros.

A estratégia consistia em acolher os mais vulneráveis antes que os mesmos estivessem expostos a transmissão comunitária do COVID 19, fato este anunciado pelo Governador em 01 de abril a partir da contaminação do filho de um paciente que adquiriu o vírus fora do Estado do Pará, entretanto a informação de que a primeira vítima de COVID 19 faleceu no dia 19 de março, comprova que a transmissão comunitária iniciou-se no Pará pelo menos 15 dias antes da detecção pelo Governo

do Estado, fruto em essência, da omissão do governo federal em prover os estados de quites de testagem rápida para amplo e maciço acompanhamento da evolução da disseminação da Pandemia.

Diante deste cenário de omissão Federal, restou ao Governo do Pará lutar com as armas que dispunha, decretando o isolamento social como alternativa mais prudente, sensata e eficaz contra a disseminação do vírus no Pará.

Assim, em 22 de março de 2020 instala-se o alojamento de moradores de rua no Estádio olímpico do Pará, reunindo inicialmente cerca de 450 pessoas e hoje, 04 de abril contando com 940 pessoas alojadas em dois espaços de acolhimento, o Estádio Olímpico do Pará – Mangueirão que recebe 655 moradores homens e pessoas trans em situação de rua e no Ginásio “Guilherme Paraense” que recebe 285 pessoas, dentre as quais Crianças, Adolescentes, Grávidas, Casais com e sem filhos e Idosas.

Este feito de engenharia social ilustra o compromisso do governo com a tarefa de proteger os mais vulneráveis e por conseguinte proteger a sociedade como um todo, dispõe de 5 refeições por dia, a começar pelo café da manhã, seguido de almoço, lanche da tarde, jantar e sopão e dispõe de atendimento médico 24 horas onde a cobertura de atenção básica já dispõe de prontuários individualizados de quase a totalidade dos alojados dos dois espaços de acolhimento, e conta com suporte emergencial da rede pública, referenciada na UPA da Marambaia.

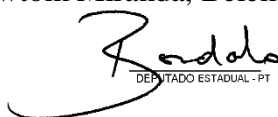
Some-se a este esforço o atendimento em tempo integral de profissionais da Assistência Social, Psicologia e Nutrição fornecidos pela Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda - SEASTER, além de equipe em tempo integral da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEEL e da Fundação ParáPaz e da Fundação Pará 2000 e o suporte 24 horas da Cruz Vermelha Brasileira.

Diante deste contexto, o presente projeto de lei faz parte do esforço de garantir a responsabilidade do estado no processo de coordenação e execução das políticas para esta população previsto em lei, de forma permanente, visando a (re) integração destas pessoas às suas redes familiares, comunitárias e sociais, o acesso pleno aos direitos garantidos aos cidadãos brasileiros, o acesso a oportunidades de desenvolvimento social pleno, considerando ainda as relações e significados próprios produzidos pela vivência do espaço público da rua.

As concepções estigmatizantes sobre a população em situação de rua que costumavam restringir-se a ações, benemerentes, assistencialistas, paternalistas, autoritárias e de “higienização social, não deram conta do complicado processo de reinserção destas pessoas nas lógicas da família, do trabalho, da moradia, da saúde e das tantas outras esferas de que estão separadas.

Assim, tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente Proposição.

Palácio Cabanagem, Plenário Newtom Miranda, Belém-PA, 14 de abril de 2020.



DEPUTADO ESTADUAL - PT

Deputado Bordalo
Presidente da Comissão de Direitos Humanos
e Defesa do Consumidor

